



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.048 - MG (2009/0115110-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : **BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S A DOS R (MENOR)**
REPR. POR : **EDILEUZA MARIA DOS REIS**
ADVOGADO : **MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA**
E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que, por força do art. 7º, I, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 9.380/1986, o menor que se achava sob a guarda judicial do avô tem o direito à obtenção da pensão por morte do ex-servidor público estadual. Desse modo, a análise da controvérsia exige a apreciação de legislação local, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.048 - MG (2009/0115110-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS R (MENOR)
REPR. POR : EDILEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão de minha relatoria assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MENOR SOB GUARDA. IPSEMG. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega o IPSEMG, nas razões do agravo regimental, não ser aplicável o Enunciado da Súmula 280/STF à presente hipótese, uma vez que não se busca a análise de legislação local. Acrescenta, ainda, que a Lei nº 9.528/97, ao dar nova redação à Lei de Benefícios da Previdência Social, retirou o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Por fim, traz à colação precedentes desta Corte.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.048 - MG (2009/0115110-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que, por força do art. 7º, I, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 9.380/1986, o menor que se achava sob a guarda judicial do avô tem o direito à obtenção da pensão por morte do ex-servidor público estadual. Desse modo, a análise da controvérsia exige a apreciação de legislação local, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu, em síntese, que, "por força do art. 7º, inc. I, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 9.380/1986 - vigente à época do falecimento do segurado do IPSEMG - e do art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, o menor que se achava sob a guarda judicial do avô tem o direito à obtenção da pensão por morte do ex-servidor público estadual."

Desse modo, a análise da controvérsia reclama, inarredavelmente, a apreciação de questão local, inadmissível em sede de recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual prescreve que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Acerca do assunto, confirmam os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 9.528/97 . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. MENOR SOB GUARDA DE EX-SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não havendo a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados relativos à Lei n.º 9.528/97, patente a deficiência de fundamentação, a atrair à espécie, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Para a análise da matéria de fundo é imprescindível o exame da legislação que regulamenta o sistema previdenciário estadual, mormente das Leis Complementares Estaduais n.os 28/2000 e 41/2003, o que atrai o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular n.º 280 do Excelso Pretório.

3. Na demonstração do dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1299536/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. OMISSÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O acórdão recorrido decidiu pela aplicação do art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90 e confirmação da qualidade de dependente previdenciário, com base na omissão da Lei Complementar Estadual nº 12, no que toca ao menor sob guarda, e na dependência econômica comprovada, de modo que análise da controvérsia reclama, inarredavelmente, a apreciação de questão local, inadmissível em sede de recurso especial, por óbice, na espécie, do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea 'c', exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1109678/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0115110-2

AgRg no
REsp 1.145.048 /
MG

Números Origem: 10024039857636 10024039857636001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : S A DOS R (MENOR)
REPR. POR : EDILEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS R (MENOR)
REPR. POR : EDILEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.